



PROCESSO TC – 16002/20

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Juru. Apuração de denúncia encaminhada pelo MPE-PB. Revelia do gestor. Conhecimento da denúncia. Procedência. Cominação de multa. Anexação à Prestação de Contas Anual.

ACÓRDÃO AC1-TC – 1256/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre denúncia encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pelo Ministério Público Estadual, desdobrada nos Documentos TC – 52832/20 (fls. 2/134), 57653/20 (fls. 137/271) e 65144/20 (fls. 276/334), por iniciativa da Promotoria de Justiça de Água Branca, a partir de análise das Notícias de Fato nº 099.2020.000047, nº 099.2020.000049 e 099.2020.000068.

No cerne dos despachos ministeriais a determinação de comunicação à Corte de Contas sobre diversos indícios de condutas irregulares perpetradas pelo então Prefeito Municipal, senhor Luiz Galvão da Silva, com potencial para macular a contratação de pessoal por excepcional interesse público e concessão de gratificações.

Após a manifestação do Órgão Ouvidor desta Corte em favor do juízo de admissibilidade nos Documentos TC – 52832/20, 57653/20 e 65144/20, com o conseqüente acolhimento da denúncia, foi constituído o presente processo. Importa salientar que outros sete feitos foram formalizados com a finalidade de apurar as práticas indicadas pelo MPE-PB nos exercícios de 2013 a 2019¹.

A denúncia foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 336/378), que compilou as condutas mencionadas nos três documentos originários do processo, listando, ao cabo da peça de instrução, aquelas em que constatada a materialidade dos fatos pelo efetivo cometimento de irregularidades.

Ato contínuo, foram dadas ao denunciado duas oportunidades de defesa, em citações promovidas em 21/12/2020 e em 04/02/2021, sem qualquer manifestação do senhor Luiz Galvão da Silva.

Consumada a revelia, os autos foram ao Ministério Público de Contas, recebendo o Parecer nº 00653/21 (fls. 391/397), da lavra da eminente Subprocuradora-Geral, doutora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua procedência, recomendando, ainda, a cominação de multa e imputação de débito.

O processo foi agendado para a presente sessão, feitas as intimações de praxe.

¹ Documentos listados na folha 131.



VOTO DO RELATOR:

A presente denúncia tem sua origem em ação do Ministério Público Estadual, que processou três Notícias de Fato a partir de uma única documentação. O encaminhamento a esta Corte de Contas se deu por iniciativa da Promotoria de Justiça da cidade de Água Branca, para apuração de diversas condutas tidas como irregulares, muitas delas de execução contínua, perpassando diversos exercícios fiscais.

A análise de processos de denúncia que abarcam múltiplos exercícios e – mais ainda – gestões distintas impõe a necessidade de demarcar claramente os limites temporais das práticas analisadas, de modo a que seja respeitado o paradigma que norteia os processos de contas no TCE-PB. Foi justamente essa a razão que levou à consolidação dos três documentos que compõem o presente processo.

Desta forma, os Documentos TC – 52832/20, 57653/20 e 65144/20 foram consolidados num único feito, de modo a permitir a apuração de eivas cometidas no exercício de 2020. Para apurar eventuais falhas que extrapolem esse interregno temporal, foram formalizados sete outros documentos, como assente no despacho prescrito nas folhas 130/131².

Não obstante, vê-se que o relatório da instrução inicial desbordou do limite do exercício de 2020, alcançando ações de diversos exercícios anteriores. Destaque-se que determinados itens que encerram falhas ensejadoras do juízo de procedimento da denúncia sequer tocam o exercício em análise. É o que ocorre, por exemplo, com os itens 3.4, 3.5, 3.7 e 3.8 da exordial.

No que concerne aos itens remanescentes, a revelia depõe contra o denunciado, visto que não foram apresentadas quaisquer justificativas para contratação por excepcional interesse público e de pessoas físicas prestadoras de serviço, respectivamente em elementos de despesa 04 e 36. A prática de apropriação nos elementos 04 e 36 termina por distorcer a real necessidade de contratação de servidores públicos efetivos, merecendo a reprimenda deste Tribunal. Igualmente atrai sanção a injustificada incompatibilidade de horário dos expedientes prestados pela senhora Maria das Dores Laureano Galvão, esposa do denunciado.

Cumpre mencionar que a Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito de Juru, relativa ao exercício de 2020, será analisada no bojo do Processo TC nº 07301/21, também de minha relatoria, que está, no presente momento, em transcurso de prazo para apresentação de defesa do relatório inaugural. A propósito, esta peça, em seu item 15, faz alusão à presente denúncia.

Há que se presumir que seria mais lógico, do ponto de vista da tramitação processual, que esta denúncia tivesse sido anexada ao Processo TC nº 07301/21. Todavia, não tendo acontecido em momento oportuno, necessário se faz proceder ao seu julgamento, levando o teor do presente acórdão às contas de 2020. Ressalte-se que o trânsito em julgado da denúncia poderá influir no juízo de aprovação das contas do ex-Prefeito, objeto do Processo TC nº 07301/21

*Postos os fatos, voto pelo **conhecimento da denúncia** encartada no Processo TC 16002/20 e, **no mérito, pela sua procedência**, devendo ser aplicada multa pessoal ao senhor Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, equivalente a 32,71 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.. Determino, outrossim, o encaminhamento de cópia do presente acórdão à Prestação de Contas Anual do município de Juru, relativa ao exercício de 2020 (Processo TC nº 07301/21).*

² Documentos TC 66961/20, 66963/20, 66964/20, 66965/20, 66966/20, 66968/20, 66971/20,



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16002/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I) *CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE;*
- II) *APLICAR multa pessoal ao senhor Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, equivalente a 32,71 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), assinando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário;*
- III) *ENCAMINHAR cópia do presente acórdão à Prestação de Contas Anual do município de Juru, relativa ao exercício de 2020 (Processo TC nº 07301/21).*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de maio de 2022

Assinado 4 de Julho de 2022 às 11:07



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2022 às 12:24



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO